

OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs)

Janilton Fernandes Lima
Advogado

As Normas Regulamentadoras, chamadas de NR, foram publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por meio da Portaria nº 3.214/1979, estabelecendo os requisitos técnicos e legais acerca dos aspectos mínimos de Segurança e Saúde Ocupacional. Atualmente, existem 36 Normas Regulamentadoras, embora apenas 35 estejam em vigor, desde a revogação da NR 22.

Encontra-se à espera de sugestões da sociedade a alteração dos anexos III e IV da NR 16, que trata de atividades e operações perigosas por meio de Consulta Pública, até o dia 17 de junho de 2013. O referido Anexo III trata de atividades e operações perigosas como exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, o que afeta o segmento de vigilância patrimonial e transporte de valores. O anexo IV regula atividades ou operações em instalações e equipamentos elétricos, o que já afeta prestadores de serviços. Essas atividades serão analisadas ao fim deste estudo. Encontra-se, também, em consulta pública proposta de texto para revisão da Norma Regulamentadora nº 13, que trata de caldeiras e vasos de pressão.

A elaboração e as modificações das NRs são realizadas por uma comissão tripartite composta por representantes de governo, empregadores e empregados e divulgadas por meio de portarias expedidas pelo MTE. Fato relevante a se destacar é que nenhum ponto de uma NR perde validade ou deixa de ter uso sem que outra portaria identifique detalhadamente a modificação pretendida.

Podemos definir as NRs como normas que devem ser observadas com o fim de promover a saúde e a segurança do trabalho na empresa. Mas o que deve ser observado é que a edição cabe ao MTE, porém seus reflexos são previdenciários. Pode-se afirmar que a NR é o meio, e a Previdência Social é o fim. A observância ou não da NR vai se refletir nas questões previdenciárias.

As NRs relativas à segurança e à saúde ocupacional são de observância obrigatória para toda empresa ou instituição que admita empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, igualmente, inclui empresas privadas e públicas,

órgãos públicos das administrações direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, como prevê a NR 1, que trata das disposições gerais sobre as NRs e que impõe a observância das Normas, alertando que isso não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou dos Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

A criação das NRs deu-se com a edição da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, e foram aprovadas pela Portaria nº 3.214, em 8 de junho de 1978. Novidade inserida na CLT por essa lei foi a imposição aos empregados da observância das normas de segurança e medicina do trabalho e a caracterização como ato faltoso do empregado a recusa injustificada do cumprimento das instruções expedidas pelo empregador quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais e do uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pela empresa. Vale dizer que a recusa do cumprimento dessas instruções e de utilizar o EPI pode implicar demissão por justa causa.

As NRs são criadas e alteradas a partir da identificação de sua necessidade por demandas da sociedade e pelas representações patronais e de trabalhadores, de órgãos governamentais, por necessidades apontadas pela inspeção do trabalho, motivadas por compromissos internacionais e pela avaliação de estatísticas de acidentes e doenças. O processo de criação ou alteração tem início com a definição de prioridades por meio da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP). Em seguida, ocorre a formulação de texto técnico básico pelo Grupo de Trabalho (GT) ou Grupo de Estudos Tripartite (GET). A partir disso, é divulgada a consulta pública por publicação, no Diário Oficial da União (DOU), pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), com essas três consultas públicas em andamento. Compiladas as sugestões, inicia-se a discussão tripartite no Grupo Tripartite de Trabalho (GTT), e, após isso, são analisadas pela CTPP, seguindo-se a revisão e, por fim, a publicação pela SIT.

A CTPP é composta por entidades patronais, sindicais e do governo. Representam os empregadores a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e a Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços (CNC). As instituições governamentais são a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), o Ministério da Previdência Social (MPS) e Ministério da Saúde (MS). E representam os trabalhadores a Central Única

dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical (FS) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT). Embora do lado governamental constem apenas três instituições, os demais Ministérios participam indiretamente da elaboração e da revisão, constituindo-se uma atuação conjunta do governo.

Não há uma hierarquia quanto à importância das NRs. A definição da importância se dá pelo ramo de atividade da empresa. Como exemplos, uma empresa de vigilância e transporte de valores deve observar a NR 16, que trata de atividades e operações perigosas; empresas de serviços de limpeza devem observar a NR 15, que cuida de atividades e operações insalubres. Entretanto, todos os ramos de atividades devem seguir a Norma Regulamentadora Nº 17, que trata de ergonomia, a NR 23, que trata de proteção contra incêndios, e a NR 24, que regula condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. E algumas NRs são muito específicas, como é o caso da NR 22, sobre Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

O órgão nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas às NRs é a SIT, e, em âmbito regional, a fiscalização é efetuada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), antigas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs).

As Normas Regulamentadoras em vigor são: NR 01 - Disposições Gerais; NR 02 - Inspeção Prévia; NR 03 - Embargo ou Interdição; NR 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; NR 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NR07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR 08 - Edificações; NR 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais; NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; NR 11 - Anexo I - Regulamento Técnico de Procedimentos para Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Chapas de Mármore, Granito e outras Rochas; NR12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos; NR13 - Caldeiras e Vasos de Pressão; NR 14 – Fornos; NR15 - Atividades e Operações Insalubres; NR16 - Atividades e Operações Perigosas; NR17 - Ergonomia; NR 17 - Anexo I - Trabalho dos Operadores de Checkouts, Norma Regulamentadora e Anexo II - Trabalho em Teletendimento/Telemarketing; NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR 19 - Explosivos; NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis; NR 21 - Trabalho a Céu Aberto; NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; NR 23 - Proteção Contra Incêndios; NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; NR

25 - Resíduos Industriais; NR 26 - Sinalização de Segurança; NR 27 - Revogada pela Portaria GM nº 262, de 29/05/2008 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB; NR 28 - Fiscalização e Penalidades; NR 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário; NR 30 - Anexo I - Pesca Comercial e Industrial; NR 30 - Anexo II - Plataformas e Instalações de Apoio; NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde; NR 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados; NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval; NR 35 - Trabalho em Altura; e NR 36 (novo) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

A afirmação dos reflexos previdenciários das NRs justifica-se pelo fato de a observância ou não das referidas normas implicar a aposentadoria do empregado e, conseqüentemente, os graus de risco em que a empresa será enquadrada para efeito de recolhimento do seguro de acidente de trabalho; e com conseqüência mais danosa ainda das ações de ressarcimento de benefícios previdenciários, se a empresa for considerada responsável pelo acidente de trabalho ou doença do trabalho, já que a Lei 8.213/1991, da Previdência Social, permite ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitar indenização dos pagamentos de benefícios previdenciários nos casos em que o acidente ocorrer por desrespeito às normas de segurança e higiene no trabalho. E a defesa só é aceita se comprovado o cumprimento efetivo de todas as NRs.

A consulta pública sobre o anexo III da NR 16, que trata de atividades e operações perigosas com exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, traz, entre outras novidades, a desconsideração, como atividades e operações perigosas para efeito do recebimento do adicional de periculosidade, as operações de telecontrole ou outros sistemas de monitoramento eletrônico de segurança, quando não expostos a condições perigosas e/ou quando não procedam a revistas pessoais, fato que beneficia as empresas de vigilância.